



MCM
Nº 70077108223 (Nº CNJ: 0076034-79.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. DIREITO
DE INFORMAR. ERRO MATERIAL. INEXISTENTE.**

As hipóteses contidas no art. 1.022 do CPC/2015 possuem conotação específica, conforme estabelecidas pela doutrina e jurisprudência. Na espécie, não incide esta regra, nem está presente erro material.

Embargos de declaração não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077108223 (Nº CNJ: 0076034-79.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO BORJA

DUBLE EDITORIAL E JORNALISTICA
LTDA EPP

EMBARGANTE

JEFFERSON OLEA HOMRICH

EMBARGADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não acolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 24 de maio de 2018.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,
Relator.



MCM
Nº 70077108223 (Nº CNJ: 0076034-79.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

A parte recorrente acima designada opôs embargos de declaração em face ao acórdão de proferido por esta Câmara. Em suas razões, alegou a incidência do art. 1.022 do CPC/2015, devendo ser acolhida a inconformidade e integrada à decisão.

A parte embargante alega erro material no julgado quanto a não realização da majoração dos honorários de sucumbência ao vencedor.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

A princípio, deve ser salientada a natureza específica deste recurso, qual seja, a de propiciar a correção, integração e complementação da decisão judicial, se esta apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. É o sentido específico da norma contida no art. 1.022 do CPC/2015.

Sendo assim, a inconformidade não merece acolhida quando utilizada para simples reexame do litígio, como meio de alterar a decisão, obter a análise sob determinado ângulo ou resposta a todos os argumentos elencados pelas partes. Muito menos, é viável concebê-lo como solução de questionário elaborado pela parte embargante ou para efeito de prequestionamento, que deve ser pertinente e efetuado previamente à decisão.

Por outro lado, se existe alguma irregularidade no pronunciamento, a ponto de prejudicar a prestação jurisdicional, que deve ser completa e congruente, pode ser sanada até mesmo de ofício, como explicitado, por exemplo, nos Embargos de Declaração nº 70015646193, 17ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Elaine Harzheim Macedo, julgado em 10/08/2006.

O efeito infringente ou modificativo, mesmo que possível, somente é cabível de maneira excepcional, estando presentes na resolução judicial ilegalidade, erro de fato ou vício (EDcl na SEC 969 / AR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 05/03/2008



MCM

Nº 70077108223 (Nº CNJ: 0076034-79.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2008).

Como tem decidido a Corte Superior:

- Ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável à espécie. - Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

(REsp 521120 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2008)

A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses. (Emb. Decl. em REsp. 56.201-BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, in DJU de 09.09.96, p. 32.346)

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância "a quo", envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Não há ofensa ao Art. 458 do CPC, quando a sentença é formada de relatório, fundamentação suficiente e dispositivo.

(AgRg no Ag 574481 / RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/04/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2005 p. 340)



MCM
Nº 70077108223 (Nº CNJ: 0076034-79.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Na hipótese em exame, o Acórdão possui fundamentação jurídica e legal em desfavor às alegações da parte recorrente. Assim, não deve ser acolhida sua inconformidade.

A alegação de erro material nos embargos de declaração não prospera segundo consta no art. 85, §11: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal =, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento. Assim, não cabe majoração dos honorários no caso em comento.

As provas e o direito mencionado pelas partes já foram analisados na decisão embargada.

Ainda deve ser anotado que o voto merece exame como um todo. Uma determinada passagem não pode ser separada, sob pena de perder o sentido, que está expresso e claro na decisão proferida.

De outro lado, não está presente situação a justificar o reexame e muito menos a alteração do julgado.

Na espécie, as regras indicadas não alteram a solução, em face do tema examinado e dos elementos concretos dos autos.

Por fim, as regras legais mencionadas pela parte embargante não incidem, no caso em exame, de maneira direta e imediata, a ponto de alteração a solução do litígio, nem estão configuradas as hipóteses de incidência do art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).



MCM

Nº 70077108223 (Nº CNJ: 0076034-79.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo
com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Embargos de
Declaração nº 70077108223, Comarca de São Borja: "NÃO ACOLHERAM OS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MONICA MARQUES GIORDANI